



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2231211 - MG (2022/0329663-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : RONAN TERRENCE DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO POR INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior firmou entendimento de que o reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020 - grifo nosso).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que "os apelantes foram presos quase que imediatamente aos fatos, e foram reconhecidos de forma extreme de dúvida". Ademais, assim como constou da decisão agravada, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, existem outros elementos probatórios nos quais o Tribunal se baseou para manter a condenação do réu, sobretudo as provas orais colhidas, haja vista que as vítimas narraram detalhadamente os fatos.

3. No mais, "a pretensão de infirmar o pronunciamento das instâncias ordinárias que concluíram pela comprovação da autoria e materialidade, com respaldo nas provas obtidas a partir da instrução criminal, sob o pálio do devido processo legal e com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp n. 1.993.885/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de

6/3/2023).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 07 de maio de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2231211 - MG (2022/0329663-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : RONAN TERRENCE DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO POR INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior firmou entendimento de que o reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020 - grifo nosso).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que "os apelantes foram presos quase que imediatamente aos fatos, e foram reconhecidos de forma extreme de dúvida". Ademais, assim como constou da decisão agravada, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, existem outros elementos probatórios nos quais o Tribunal se baseou para manter a condenação do réu, sobretudo as provas orais colhidas, haja vista que as vítimas narraram detalhadamente os fatos.

3. No mais, "a pretensão de infirmar o pronunciamento das instâncias ordinárias que concluíram pela comprovação da autoria e materialidade, com respaldo nas provas obtidas a partir da instrução criminal, sob o pálio do devido processo legal e com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp n. 1.993.885/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante que sua condenação foi baseada em prova inidônea, qual seja, o reconhecimento fotográfico realizado à margem do art. 226 do CPP.

Alega que "foi reconhecido por fotografia em sede extrajudicial, tendo o reconhecimento judicial se tratado de mera confirmação do ocorrido na delegacia" (fl. 442).

Assevera que "Não se vislumbra qualquer elemento de prova autônomo ao reconhecimento inválido que permita a associação do recorrente aos fatos apurados nos autos" (fl. 442).

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e provido o recurso especial, reconhecendo-se a nulidade da sentença penal condenatória e do acórdão por violação do art. 226 do CPP, a fim de absolver o agravante.

Subsidiariamente, requer seja declarado nulo o reconhecimento realizado pela vítima e a sentença penal condenatória, determinando-se que outra seja lançada em seu lugar, abstendo-se o magistrado de fazer referência ao reconhecimento realizado pela vítima.

Sendo mantida a decisão, requer que o presente agravo regimental seja submetido ao colegiado, para análise do mérito recursal para que seja conhecido e provido nos mesmos termos.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 426-431):

Ao julgar a apelação, o Tribunal de origem entendeu estarem presentes elementos suficientes a sustentar a condenação, tendo o acórdão restado assim fundamentado (fls. 353-359):

1 - Da absolvição

Pretende a defesa a absolvição do réu, sob o fundamento de insuficiência de provas.

Com o devido respeito, verifico que razão não lhe assiste. Relativamente à autoria,

mesmo diante da negativa do apelante, as provas são firmes e consistentes para sustentar a condenação, conforme será demonstrado.

A vítima, M. B. M., em sede policial (fl.06), narrou detalhadamente os fatos, afirmando que:

"[...] Que ontem, às 19:52 hs., retirava seu veículo Fiat Idea da garagem de sua residência na Rua Guaçuí, nº 480, bairro São Mateus, momento em que, tinha como carona no banco dianteiro, seu filho, ora também vítima, Lucas Boechat de Freitas; que retirava o veículo quando avistou vindo pelo passeio na direção do veículo, três indivíduos, dos quais, reconheceu após sua prisão neste APFD pelos policiais militares, como sendo o conduzido presente RONAN TERRENCE DE JESUS BARBOSA; que o autor RONAN TERRENCE abordou ao filho da declarante na janela do veículo, apontando para a cabeça de Lucas, o objeto que naquele momento a declarante pensou ser uma arma de fogo verdadeira, reconhecendo-a também como sendo o mesmo simulacro de arma tipo pistola ora apreendido, vindo ainda a apontar a mesma suposta arma para declarante, que o autor afirmou para Lucas, "passa tudo, perdeu"; que Lucas entregou para o autor o aparelho telefone celular que o mesmo portava, marca Samsung Galaxy J7, vindo em seguida a evadir correndo do local com o produto do roubo, sendo seguido pelos outros dois autores que lhe davam cobertura parados próximos; que a declarante acionou os policiais militares para os quais relatou o ocorrido, não sabendo como ocorreu a localização e prisão em flagrante do autor, o qual reconheceu assim como seu filho Lucas como sendo o referido autor do roubo, bem como reconheceram ao referido simulacro como o objeto que o autor usou no roubo, não sendo o produto do roubo recuperado [...]" (grifei).

Em juízo (mídia á fl. 129), ratificou as declarações prestadas em sede inquisitória, afirmando que:

"[] que eles já estavam fugindo de um outro roubo no momento em que os abordaram; que a outra vítima morava na mesma rua em que a sua; que tanto a declarante quanto a outra vítima reconheceram o autor e o simulacro de arma de fogo sem sombra de dúvidas [...]".

A vítima, L. B. F., em juízo (mídia à fl. 129), reconheceu o apelante como autor do delito, nestes termos:

"[...] que conseguiu reparar na arma de fogo utilizada pelo autor, porque ela foi apontada em sua cabeça; que reparou no momento de o autor puxando um mecanismo da arma e neste momento de o autor puxando um mecanismo de arma e neste momento pensou que fosse verdadeira; que teve oportunidade de visualizar a fotografia do acusado e teve 100% de certeza que era ele; que teve contato com a vítima Filonila, a qual morava na mesma rua que a sua; que ela relatou a utilização de um simulacro de arma de fogo no momento do assalto. [...]".

Por sua vez, a vítima, Filonila Maria Ferreira, em sede policial (fl. 08), descreveu os fatos:

"(.) Que ontem, entre 19:30 e 19:44 hs., chegava em sua residência, guiando seu veículo GM/Corsa Sedan, momento em que, após estaciona-lo junto ao meio-fio, abria o portão de seu prédio quando foi abordada pelo indivíduo que já reconheceu após sua prisão pelos policiais militares como sendo o CONDUZIDO PRESENTE RONAN TERRENCE DE JESUS BARBOSA; QUE RONAN empurrou a declarante para dentro do portão, momento em que apontava para a declarante o objeto que, em tal momento, pensou a declarante ser uma arma de fogo verdadeira, reconhecendo-a no entanto como sendo o simulacro de arma de fogo pistola ora apreendida; (...) que a declarante relatou o ocorrido para os policiais militares, os quais localizaram e realizaram a prisão apenas do conduzido presente o qual apresentaram para a declarante já preso e a declarante o reconheceu sem sombra de dúvidas como sendo o referido autor do roubo que a abordou primeiramente de posse da referida suposta arma e em seguida aplicou-se o golpe de gravata enquanto os demais ora não localizados, roubaram da declarante os materiais já descritos;(...)". (grifei).

Imperioso registrar que, em crimes contra o patrimônio, como é o caso dos autos, cometidos na clandestinidade, o depoimento da vítima, constitui prova de extrema relevância. Sobre o assunto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Insta salientar que o reconhecimento do apelante pelas vítimas, feito sem sombra de dúvidas, como no caso dos autos, constitui prova suficiente para a prolação de um decreto condenatório.

Cumpre ressaltar que as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal constituem mera recomendação, e não exigências.

Tais formalidades, quando possível, devem ser observadas, contudo, não são consideradas essenciais, de forma que a sua não observância, não teria o condão de invalidar a identificação.

Ademais, no presente caso, os apelantes foram presos quase que imediatamente aos fatos, e foram reconhecidos de forma extrema de dúvida.

[...]

No caso, a palavra das vítimas tem amparo nos demais elementos probatórios. Vejamos:

Em seguida, verifico que a narrativa da vítima é corroborada pelo depoimento da testemunha P. FR., policial militar, ouvido em juízo (mídia à fl. 129), confirmou que as vítimas fizeram o reconhecimento do acusado.

Em sentido semelhante, a Policial Militar Fabrícia Lhana Bertolini, em juízo (mídia à fl. 129), afirmou que as vítimas tiveram a oportunidade de reconhecer o réu por fotografia e pessoalmente, e elas reconheceram sem sombra de dúvidas que o apelante é o autor do delito.

No mesmo sentido, o policial militar Samuel Liquer da Silva, em juízo (mídia à fl. 129), relatou que as duas vítimas reconheceram o réu pelas fotos e posteriormente, quando se deslocaram para a Delegacia.

Ademais, no tocante aos depoimentos de policiais, há muito se assentou que referidos testemunhos devem ser considerados idôneos e capazes de embasar uma condenação, quando em consonância com o conjunto probatório, pois devem receber a mesma credibilidade dada ao relato de qualquer outra pessoa.

A propósito, colhe-se o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Desta forma, tenho que o apelante não logrou apresentar qualquer prova que lhe corroborasse a inocência, restringindo-se a negar simplesmente os fatos, restando sua palavra frágil e isolada em face do acervo de provas.

In casu, além do reconhecimento realizado em fase extrajudicial (fl. 120), as vítimas novamente, em juízo, observados o contraditório e a ampla defesa, reconheceram ser o réu como autor do crime.

Neste contexto, por haver prova firme e contundente de que foram os apelantes os autores do crime objeto desta ação penal, não merece subsistir o pleito absolutório.

Por conseguinte, rejeito o pedido de absolvição.

Da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem, concluiu pela existência, nos autos, de elementos concludentes para fundamentar o decreto condenatório, consignando que "o reconhecimento do apelante pelas vítimas, feito sem sombra de dúvidas, como no caso dos autos, constitui prova suficiente para a prolação de um decreto condenatório".

Entendeu a Corte de origem que "as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal constituem mera recomendação, e não exigências", bem como que, no caso, "os apelantes foram presos quase que imediatamente aos fatos, e foram reconhecidos de forma extrema de dúvida".

Ademais, consignou que "a Policial Militar Fabrícia Lhana Bertolini, em juízo (mídia à fl. 129), afirmou que as vítimas tiveram a oportunidade de reconhecer o réu por fotografia e pessoalmente, e elas reconheceram sem sombra de dúvidas que o apelante é o autor do delito", bem como que "o policial militar Samuel Liquer da Silva, em juízo (mídia à fl. 129), relatou que as duas vítimas reconheceram o réu pelas fotos e posteriormente, quando se deslocaram para a Delegacia".

Conforme a jurisprudência desta Corte, "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/12/2020).

No caso, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, existem outros elementos probatórios nos quais o Tribunal se baseou para condenar o recorrente, notadamente as provas orais e o reconhecimento pessoal feito pelas vítimas, razão pela qual se torna inviável o pedido de absolvição por ausência de provas, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS MAJORANTES DO USO DE ARMA DE FOGO E DO CONCURSO DE AGENTES. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA À VÍTIMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA ACERCA DESSAS MATÉRIAS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ QUANTO A ESSES PONTOS. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO. NULIDADE POR OFENSA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO VERIFICADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS VÁLIDOS DE PROVA QUE EMBASAM A CONDENAÇÃO. AUTORIA DELITIVA CONFIGURADA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental. Na hipótese, o presente recurso não merece ser conhecido em relação às pretensões de afastamento das majorantes do crime de roubo e de exclusão da indenização a título de danos morais fixada em favor da vítima, ante a incidência da Súmula n. 182 do STJ no tocante aos referidos pontos.

2. Em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo.

3. Contudo, atualmente, este Tribunal vem adotando o entendimento de que, ainda que o reconhecimento do réu haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar a condenação do réu, certo é que se houver outras provas, independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para lastrear o decreto condenatório, não haverá nulidade a ser declarada (AgRg nos EDcl no HC n. 656845/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/11/2022).

4. Na hipótese em tela, embora não tenham sido observados os procedimentos dispostos no art. 226 do CPP, o conjunto probatório coletado no feito, notadamente os depoimentos da vítima e dos agentes policiais prestados em juízo, foram considerados como versões firmes e coerentes acerca dos fatos delitivos e da autoria imputada ao agravante.

5. Conforme ressaltado pela Corte a quo, previamente ao reconhecimento fotográfico feito em delegacia, foi realizada pela vítima a descrição detalhada acerca dos fatos e das características físicas dos acusados, sendo que, somente posteriormente, foram-lhe apresentadas as fotografias dos possíveis suspeitos, com lastro em sua declaração, momento em que reconheceu, de pronto, o agravante como um dos autores do delito. Ao prestar suas declarações em Juízo, a ofendida confirmou o reconhecimento fotográfico feito extrajudicialmente e narrou, de maneira firme e detalhada a empreitada criminosa, enfatizando que o ora agravante era o único que não estava encapuzado, motivo pelo qual,

após a apresentação das fotografias dos suspeitos na delegacia, o reconhecimento do réu foi feito de imediato e com total segurança, em razão das "características marcantes do acusado, luzes no cabelo e nariz achatado".

6. Além disso, os policiais civis que conduziram as investigações, ao prestarem depoimento em juízo como testemunhas, foram categóricos ao afirmar que a vítima e seu filho, o qual também estava no local do crime, quando compareceram à delegacia e lhe foram apresentadas as fotos dos possíveis suspeitos, reconheceram em conjunto e de imediato a fotografia do agravante, apontando, com firmeza, a sua participação no delito. Os agente públicos salientaram, também, que o filho da ofendida, antes de realizar o reconhecimento fotográfico perante a autoridade policial, já tinha afirmado que "um dos indivíduos, se chamava 'Vitinho', que teria visto algumas vezes ele pela região, que este era o único que não estava encapuzado".

7. Desse modo, a conclusão do Tribunal de origem encontra amparo na atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP não configura necessariamente nulidade, notadamente quando o reconhecimento fotográfico for realizado com segurança pela vítima, bem como estiver a sentença condenatória amparada em outros elementos probatórios válidos e autônomos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como no caso em epígrafe.

8. Para se acatar o pleito absolutório fundado na suposta ausência de provas suficientes para a condenação, seria inevitável o revolvimento fático-probatório do feito, vedado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.991.935/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROVAS INQUISITORIAIS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PENA-BASE. DEFICIÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. COMPENSAÇÃO ATENUANTE DA CONFISSÃO COM AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU MULTIRREINCIDENTE. FRAÇÃO DE AUMENTO INCIDÊNCIA DO ART. 62, I, DO CP. PAPEL DE LIDERANÇA. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO E REDUÇÃO DA PENA PELA MAJORANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pós a análise das provas que instruíram o feito, as instâncias antecedentes reputaram comprovadas as autorias dos delitos pelos quais os recorrentes foram condenados, notadamente com base nos depoimentos da vítima e das testemunhas, tanto em sede policial, quanto em Juízo.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.571.323/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2022).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

A Sexta Turma desta Corte Superior firmou entendimento de que o reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par

de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020 - grifo nosso).

No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que "os apelantes foram presos quase que imediatamente aos fatos, e foram reconhecidos de forma extreme de dúvida".

Ademais, assim como constou da decisão agravada, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, existem outros elementos probatórios nos quais o Tribunal se baseou para manter a condenação do réu, sobretudo as provas orais colhidas, haja vista que as vítimas narraram detalhadamente os fatos.

No mais, "a pretensão de infirmar o pronunciamento das instâncias ordinárias que concluíram pela comprovação da autoria e materialidade, com respaldo nas provas obtidas a partir da instrução criminal, sob o pálio do devido processo legal e com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp n. 1.993.885/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0329663-0

AgRg no
AREsp 2.231.211 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00393891020208130145 10000200281004000 10145200039389001
10145200039389003 101452000393891002 145200039389
393891020208130145

EM MESA

JULGADO: 07/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONAN TERRENCE DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONAN TERRENCE DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.